



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114126 - RN(2021/0109446-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO - RN003590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO E VIOLADOR DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE BENÉFICA. ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA VIOLAÇÃO GENÉRICA A PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO ART. 10 DA LIA. MULTA CIVIL (ART. 12, II, DA LIA). ADEQUAÇÃO AO VALOR DO DANO. DEMAIS CAPÍTULOS RECURSAIS INADMISSÍVEIS POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA N. 284/STF), AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS N. 282 E 356/STF) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, não há especificação dos pontos do acórdão recorrido em que se verificariam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância de tais questões para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.311.559/RS, Primeira Turma, DJe 3/11/2023; REsp 2.089.769/PB, Segunda Turma, DJe 21/9/2023.

2. Sobre a condenação pelo art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, superveniente Lei 14.230/2021 aboliu a hipótese de responsabilização

por violação genérica a princípios, impondo-se a retroatividade benéfica quando não há continuidade típico-normativa da conduta nos incisos atualmente vigentes do art. 11. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.599.566/SP, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; AgInt no AgInt no AREsp 2.077.493/RN, Segunda Turma, DJe 25/10/2024. Recurso conhecido e provido nesse ponto.

3. A insurgência fundada no art. 17, § 10-D, da LIA (cumulação de tipos para um mesmo ato e ausência de individualização) não se amolda ao comando normativo invocado, pois a tese recursal se dissocia do conteúdo do dispositivo e, de todo modo, resta prejudicada pelo afastamento da condenação pelo art. 11. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.930.411/RS, Primeira Turma, DJe 6/9/2023; AgInt no REsp 1.987.866/SP, Segunda Turma, DJe 15/8/2022.

4. A alegação de violação ao art. 1º, § 3º, e ao art. 11, §§ 1º e 2º, da LIA, por suposta condenação com base em “dolo genérico” e ausência de individualização, não prospera. As instâncias ordinárias apontaram, com base em escrituras públicas, recibos, extratos e confissão do tabelião, esquema de pagamentos irregulares para beneficiar terceiros e finalidade político-pessoal, revelando o dolo específico exigido pela Lei 14.230/2021 e pela jurisprudência desta Corte. “Para configuração do dolo específico, é necessário e suficiente que o julgador aponte a voluntariedade do ato, consciência da ilicitude e existência do fim de obter proveito para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto” (AgInt no REsp 1.829.687/SC, Segunda Turma, DJEN 25/6/2025).

5. A tese de ofensa ao art. 11, § 3º, da LIA, por ausência de indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas, resta prejudicada ante o acolhimento da retroatividade benéfica para afastar a condenação pelo art. 11 da LIA.

6. A insurgência relativa à invalidade da confissão e à ausência de prova (arts. 373, I, 390 e 391 do CPC; art. 155 do CPP) não comporta conhecimento, por dissociação normativa (Súmula 284/STF) e ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), pois os dispositivos não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos declaratórios para suscitar a matéria. Precedentes: AgInt no AREsp 1.064.207/SP, Primeira Turma, DJe 31/8/2023; AgInt no REsp 2.024.868/PR, Segunda Turma, DJe 31/8/2023.

7. A pretensão de afastamento da condenação por inexistência de prova efetiva do dano e do elemento subjetivo (art. 373, I, do CPC; arts. 10 e 11 da LIA) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgInt no REsp 2.160.262/RJ, Primeira Turma, DJEN 15/8/2025.

8. A sanção de multa civil (art. 12, II, da LIA) deve ser redimensionada para o equivalente ao valor do dano, ausente situação econômica que justifique majoração (art. 12, § 2º). A retroatividade benéfica é reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior para reduzir a multa civil ao novo limite legal, equivalente ao valor do dano (AgInt no AREsp 2.022.404/SP, Segunda Turma, DJEN 29/8/2025). Recurso conhecido e provido nesse capítulo.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, divergindo pontualmente do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114126 - RN (2021/0109446-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO - RN003590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO E VIOLADOR DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE BENÉFICA. ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA VIOLAÇÃO GENÉRICA A PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO ART. 10 DA LIA. MULTA CIVIL (ART. 12, II, DA LIA). ADEQUAÇÃO AO VALOR DO DANO. DEMAIS CAPÍTULOS RECURSAIS INADMISSÍVEIS POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA N. 284/STF), AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS N. 282 E 356/STF) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, não há especificação dos pontos do acórdão recorrido em que se verificariam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância de tais questões para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.311.559/RS, Primeira Turma, DJe 3/11/2023; REsp 2.089.769/PB, Segunda Turma, DJe 21/9/2023.

2. Sobre a condenação pelo art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, superveniente Lei 14.230/2021 aboliu a hipótese de responsabilização por violação genérica a princípios, impondo-se a retroatividade benéfica

quando não há continuidade típico-normativa da conduta nos incisos atualmente vigentes do art. 11. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.599.566/SP, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; AgInt no AgInt no AREsp 2.077.493/RN, Segunda Turma, DJe 25/10/2024. Recurso conhecido e provido nesse ponto.

3. A insurgência fundada no art. 17, § 10-D, da LIA (cumulação de tipos para um mesmo ato e ausência de individualização) não se amolda ao comando normativo invocado, pois a tese recursal se dissocia do conteúdo do dispositivo e, de todo modo, resta prejudicada pelo afastamento da condenação pelo art. 11. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.930.411/RS, Primeira Turma, DJe 6/9/2023; AgInt no REsp 1.987.866/SP, Segunda Turma, DJe 15/8/2022.

4. A alegação de violação ao art. 1º, § 3º, e ao art. 11, §§ 1º e 2º, da LIA, por suposta condenação com base em “dolo genérico” e ausência de individualização, não prospera. As instâncias ordinárias apontaram, com base em escrituras públicas, recibos, extratos e confissão do tabelião, esquema de pagamentos irregulares para beneficiar terceiros e finalidade político-pessoal, revelando o dolo específico exigido pela Lei 14.230/2021 e pela jurisprudência desta Corte. “Para configuração do dolo específico, é necessário e suficiente que o julgador aponte a voluntariedade do ato, consciência da ilicitude e existência do fim de obter proveito para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto” (AgInt no REsp 1.829.687/SC, Segunda Turma, DJEN 25/6/2025).

5. A tese de ofensa ao art. 11, § 3º, da LIA, por ausência de indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas, resta prejudicada ante o acolhimento da retroatividade benéfica para afastar a condenação pelo art. 11 da LIA.

6. A insurgência relativa à invalidade da confissão e à ausência de prova (arts. 373, I, 390 e 391 do CPC; art. 155 do CPP) não comporta conhecimento, por dissociação normativa (Súmula 284/STF) e ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), pois os dispositivos não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos declaratórios para suscitar a matéria. Precedentes: AgInt no AREsp 1.064.207/SP, Primeira Turma, DJe 31/8/2023; AgInt no REsp 2.024.868/PR, Segunda Turma, DJe 31/8/2023.

7. A pretensão de afastamento da condenação por inexistência de prova efetiva do dano e do elemento subjetivo (art. 373, I, do CPC; arts.

10 e 11 da LIA) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgInt no REsp 2.160.262/RJ, Primeira Turma, DJEN 15/8/2025.

8. A sanção de multa civil (art. 12, II, da LIA) deve ser redimensionada para o equivalente ao valor do dano, ausente situação econômica que justifique majoração (art. 12, § 2º). A retroatividade benéfica é reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior para reduzir a multa civil ao novo limite legal, equivalente ao valor do dano (AgInt no AREsp 2.022.404/SP, Segunda Turma, DJEN 29/8/2025). Recurso conhecido e provido nesse capítulo.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN), nos autos do Processo n. 0100831-44.2013.8.20.0139, que, em juízo de retratação, manteve a condenação por atos de improbidade administrativa com base nos arts. 10, caput e incisos IX, X, XI e XII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, com aplicação das penalidades do art. 12, incisos II e III, e rejeitou embargos de declaração (fls. 1287-1294, 1131).

A ementa do primeiro acórdão prolatado é a seguinte (fls. 753-761):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VER RECONHECIDA A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS RÉUS EM DECORRÊNCIA DE ESQUEMA ILÍCITO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS EM FAVOR DE PARTICULARES POR MEIO DE VERBA PÚBLICA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ENSEJADORES DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS IMPUTADOS AOS RÉUS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS E TESTEMUNHOS QUE DEMONSTRAM DE FORMA INEQUÍVOCA AS CONDUTAS DOS RÉUS INDIVIDUALIZADAS E TIDAS COMO ÍMPROBAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, , DA CONSTITUIÇÃO. CAPUT FEDERAL, ART. 10, INCISOS IX, X, XI E XII E ART. 11, , DA LEI Nº 8.429/92. CAPUT APLICAÇÃO DE PENAS INSERTAS NO ART. 12, INCISOS II e III, DA LEI Nº 8.429/92. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

O acórdão recorrido prolatado após o juízo de conformação ao Tema n. 1199 do STF apresenta a seguinte ementa (fls. 1092-1098):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VER RECONHECIDA A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS RÉUS EM DECORRÊNCIA DE ESQUEMA ILÍCITO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS EM FAVOR DE PARTICULARES POR MEIO DE VERBA PÚBLICA. PROVIMENTO POR ESTA CORTE ESTADUAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JULGAMENTO PROFERIDO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA REEXAME DO ACÓRDÃO DE ACORDO COM O TEMA 1.199 DO STF. ADEQUAÇÃO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI NOVA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 14.230/21. JULGAMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE COLEGIADO CONSENTÂNEO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO ARE 843989 RG EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1131), estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 1131):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DO ACÓRDÃO DE ACORDO COM O TEMA 1.199 DO STF. ADEQUAÇÃO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI NOVA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 14.230/21. JULGAMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE COLEGIADO CONSENTÂNEO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO ARE 843989 RG EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA CONDENANDO OS DEMANDADOS PELA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 10, CAPUT E INCISOS IX, X, XI E XII, E CAPUT DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 EM VIRTUDE DO ESQUEMA ILÍCITO DE PAGAMENTO COM DINHEIRO PÚBLICO, DE ATOS CARTORÁRIOS E DE TRIBUTOS DE PARTICULARES, DURANTE O PERÍODO DE 2005 A 2008, FAZENDO-OS INCORREREM NAS PENALIDADES DO ART. 12, INCISOS II E III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 1142-1176), a parte recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do provimento recorrido por violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os embargos de declaração foram “rejeitados em decisão genérica e sem mínima fundamentação”, apontando omissões sobre: impossibilidade de manutenção da condenação pelo art. 11, caput; correlação de

uma mesma conduta a múltiplos tipos legais; ausência de individualização da conduta e de demonstração de dolo específico; falta de indicação das normas violadas (art. 11, § 3º); e necessidade de ajuste da multa civil (fl. 1148).

No mérito, sustenta violação do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, afirmando que o caput não mais comporta condenação genérica por princípios, dado o caráter taxativo dos incisos, requerendo a exclusão da condenação (fls. 1150/1153). Alega afronta ao art. 17, § 10-D, da Lei 8.429/1992, por ter sido atribuída uma única conduta a diversos tipos (arts. 10 e 11) sem a necessária individualização, requerendo a anulação para novo julgamento com indicação de apenas um tipo por ato (fls. 1156/1157). Aponta ofensa aos arts. 1º, § 3º, e 11, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/1992, por ausência de comprovação do dolo específico e individualização da conduta (fls. 1157/1161). Indica violação ao art. 11, § 3º, da Lei 8.429/1992, por não terem sido apontadas as normas constitucionais, legais ou infralegais violadas (fls. 1163/1164). Sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 373, I, 390 e 391 do CPC, ao art. 155 do CPP e aos arts. 10, incisos IX, X, XI e XII, e 11, da Lei 8.429/1992, afirmando que a única prova da conduta imputada seria confissão extrajudicial de corréu nunca confirmada em juízo, a qual não poderia produzir efeitos contra o recorrente (fls. 1150-1170).

Aduz, ademais, violação aos arts. 373, I, do CPC e aos arts. 10, caput, e 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, por presunção indevida do dano ao erário e do elemento subjetivo (fls. 1171-1173). Por fim, indica afronta ao art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992, requerendo a redução da multa civil ao valor do dano fixado (R\$ 1.143,52), em substituição ao montante de R\$ 5.000,00 (fls. 1173-1174). Alega divergência jurisprudencial, citando o acórdão do TJSP na Apelação Cível 1001358-72.2018.8.26.0415, quanto à taxatividade do art. 11 e à impossibilidade de condenação com base apenas no caput (fls. 1154-1155). Refere o Tema n. 1199 do STF (ARE 843.989) acerca da retroatividade da lei mais benéfica e da imprescindibilidade do dolo (fls. 1148-1151, 1162-1163).

Ao final, requer a admissão e o provimento do recurso para: excluir a condenação pelo art. 11, caput; anular os acórdãos em razão do art. 17, § 10-D, com novo julgamento; reconhecer a ausência de dolo específico e de individualização; subsidiariamente, anular para indicar a norma violada (art. 11, § 3º); afastar a valoração de confissão extrajudicial não ratificada; reconhecer a ausência de prova efetiva de dano e de elemento subjetivo; e reduzir a multa civil ao valor do dano (fls. 1175-1176).

As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 1211-1228), no qual sustenta a manutenção do acórdão recorrido e alega a incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de provas; a aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência quanto ao dolo em improbidade; a incidência da Súmula

n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento; e a falta de cotejo analítico para o dissídio (art. 255 do RISTJ). No mérito, reafirma a comprovação do dolo e do prejuízo ao erário e destaca a aplicação do Tema 1199/STF apenas aos atos culposos (fls. 1214-1218; 1224-1226). Pugna que seja desprovido o Recurso Especial, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado (fl. 1227).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1287-1294).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 1311-1327), ocasião em que opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento parcial (fl. 1312). Apontou inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ausência de prequestionamento dos arts. 390 e 391 do CPC e do art. 155 do CPP (Súmula n. 211/STJ); vedação ao reexame de provas quanto aos atos do art. 10 (incidência da Súmula n. 7/STJ); e necessidade de extinção da punibilidade em relação à condenação isolada pelo art. 11, *caput*, ante a superveniência da Lei n. 14.230/2021 e o Tema n. 1199/STF (fls. 1311-1316, 1326-1327).

A decisão de fls. 905-911 e o respectivo agravo interno restaram prejudicados devido à decisão de fls. 982-983.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, sobre o art. 1.022, II do CPC, tal dispositivo é mencionado ligeiramente nas fls. 1142, 1144, 1147 e 1151 do recurso especial, porém de forma superficial e vaga.

Segundo o recorrente:

Em 15 de outubro de 2022, ou seja, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199/STF, o e. TJRN realizou novo julgamento da Apelação Cível interposta pelo MPRN, e no “Terceiro Acórdão” procedeu “com o reexame do acórdão de Id 3813995, mantendo a decisão de dar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público Estadual” (Id. 16696978).

Contra este “Terceiro Acórdão”, foi oposto recurso de Embargos de Declaração, questionando a i. (impossibilidade de) manutenção da condenação em relação ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92; ii. (impossibilidade de) condenação em diferentes tipos com base em uma única conduta; iii. ausência de individualização da conduta e demonstração do dolo específico; iv. ausência de indicação de norma legal violada (art. 11, § 3º, da LIA); e v. necessidade de ajuste do valor da multa civil.

Não obstante todos estes relevantes pontos suscitados, o e. TJRN, em decisão genérica e sem mínima fundamentação, rejeitou os Embargos de Declaração, através do “Quarto Acórdão” (Id. 18144565).

Desta forma, insurge-se o Recorrente contra os acórdãos ora recorridos (“Terceiro” e “Quarto” acórdãos), notadamente por entender que o fundamento

jurídico utilizado pela 1ª Câmara Cível do TJRN para manter a reforma da sentença é diametralmente contrário ao teor da Lei nº 14.230/2021, aplicável ao caso por força do Tema 1.199/STF.

Logo, quanto a esse dispositivo legal, aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Sobre a violação do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, o recurso especial merece ser conhecido e provido. Sustenta o recorrente que o dispositivo foi alterado pela Lei n. 14.230/2021, porém houve a manutenção da condenação do recorrente por ato de improbidade administrativa que viola os princípios do *caput* do art. 11. Sustenta que, na medida em que o referido art. 11 passou a trazer um rol taxativo de tipificação exclusivamente nos seus incisos, impõe-se a reforma desse capítulo condenatório.

Acerca de tal ponto, a argumentação do recorrente está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior, que reconhece a retroatividade benéfica da Lei n. 14.230/2021 quando a conduta antes tipificada no art. 11, *caput* ou incisos I e II não guarda previsão em outro inciso daquele mesmo dispositivo, isto é, quando não há continuidade típico-normativa.

Destaco, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14 .230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 . INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art . 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. 2.Aplicabilidade das normas benéficas constantes na Lei 14 .230/2021 aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória. Aplicação da *ratio decidendi* constante no acórdão do ARE 843.989/PR, expandindo-se as suas conclusões para além da revogação da modalidade culposa da Lei de Improbidade Administrativa (Tema 1.199) de modo a alcançar a abolição da tipicidade das

condutas anteriormente previstas no art. 11 da Lei de Improbidade (ARE 803.568-AgR-segundo-Edv). 3. Caso concreto em que não se evidencia a tipificação de alguma das novas hipóteses previstas no art. 11 da LIA ou mesmo a presença do dolo específico, atualmente exigido para a sua concretização. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1599566 SP 2019/0304079-6, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 10/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA COM BASE NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. INCIDÊNCIA. PROCESSO EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". 2. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, o STF vem decidindo que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023). 3. "A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da pretensão condenatória" (AgInt no AREsp 406.866/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024). 4. A situação posta neste recurso reclama solução idêntica aos precedentes mencionados, haja vista: (a) versar sobre condenação exclusiva do agravado pela prática do ato previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, tendo sido reconhecido apenas o dolo genérico; (b) estar a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado; (c) não ser a conduta imputada ao agravado, na forma em que descrita no acórdão embargado, prevista em nenhum dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021; e (d) inexistir pretensão de ressarcimento de dano ao erário. Com isso, deve ser extinta a ação civil pública, por atipicidade da conduta. 5. Agravo interno parcialmente provido. **(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2077493 RN 2022/0052781-8, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 21/10/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024).**

Sustenta também o recorrente a violação ao **art. 17, § 10-D, da Lei n. 8.429/92**, alterada pela Lei n. 14.230/2021, em razão da manutenção da condenação do recorrente

por uma única conduta de improbidade administrativa que se relaciona a diferentes tipos previstos no art. 10 e 11 da lei de improbidade administrativa

Sustenta em seu recurso especial que os acórdãos o condenaram por uma única conduta relacionada simultaneamente ao art. 10 (caput e incisos IX, X, XI e XII) e ao art. 11 (caput), sem esclarecimento específico entre condutas e tipos legais, e sem individualização com demonstração do dolo específico, em violação ao § 10-D (fls. 1155-1157). Pede a anulação dos acórdãos para novo julgamento com indicação de um único tipo de ato, manifestado à conduta individualizada e demonstração do dolo específico (fls. 1155-1157).

Nesse ponto, no que atine à individualização do tipo de improbidade, em que pese ter havido a cumulação de condenações pelos arts. 10 e 11 da LIA, tal capítulo resta prejudicado após o acolhimento da tese de atipicidade no que atine à imputação do art. 11, consubstanciado no presente voto.

Ademais, a temática do dolo específico não se relaciona com o dispositivo do art. 17, § 10-D da LIA e será abordada mais adiante quando da análise do art. 1º, § 3º e art. 11, §§ 1º e 2º, da LIA.

Logo, nesse aspecto, a matéria também não poderia ser conhecida pois o art. 17, § 10-D da LIA não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo. Tal vício caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Alega o recorrente existência de violação ao **art. 1º, § 3º e art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.429/92**, alterada pela Lei n. 14.230/2021, na medida em que não houve a individualização da conduta nem a caracterização do dolo específico, tendo havido a condenação com base apenas em um “dolo genérico”.

Quanto à conduta imputada e provada, observa-se primeiramente que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte imputou que, durante a gestão de 2005/2008 no Município de Florânia, o então Prefeito Flávio José de Oliveira Silva determinou, por meio de ordens escritas em pagamentos, o pagamento, com dinheiro público, de serviços cartorários designados a particulares e a não exigência do imposto sobre transmissão entre vivos (ITIV) nas transferências de imóveis (fls. 320-322). Segundo a inicial, o procedimento iniciou-se com a solicitação de “dispensa” dos emolumentos e do ITIV ao Prefeito, que emitia duas prescrições: uma dirigida ao

Tabelião Eduardo Ribeiro, para confeccionar escrituras públicas aos custos do cofre municipal; e outra endereçada aos servidores da Prefeitura, para dar quitação do ITIV sem coleta de qualquer valor.

Narra ainda que quando fazia o pagamento dos serviços pela Prefeitura, o Tabelião emitia recibos com referência a “autenticações”, como forma de mascarar desvios de recursos públicos. Segundo o Parquet, as escrituras públicas, os recibos do imposto e os extratos da conta arrecadadora do ITIV (Banco do Brasil, Agência 2066-4, C/C 2.029-x; fls. 120-185) demonstravam o esquema, o qual teria beneficiado politicamente o prefeito pela formação de clientela e enriquecido ilicitamente o Tabelião, sem contrato prévio com a Prefeitura.

Indicou, ainda, o Ministério Público, ter havido dano ao erário pela dispensa do ITIV a nove contribuintes, com valores e vencimentos especificados (R\$ 1.143,52 no total, à época), cujos depósitos não constariam nos extratos bancários da conta do imposto, embora os boletos fossem carimbados como pagos e assinados por servidores municipais. Menciona também a existência de termo de declaração do Tabelião Eduardo Ribeiro, confirmando o pagamento de serviços cartorários a populares com verba municipal e a dispensa do ITIV por pedidos em bilhetes, por vezes assinados pela mãe do Prefeito.

O acórdão proferido na apelação reformou a sentença para julgar procedente o pedido, registrando, com base em documentos e testemunhos, a existência de esquema ilícito no período de 2005 a 2008 de pagamento, com dinheiro público, de atos cartorários e de tributos de particulares, com quitações de ITIV dadas sem recolhimento e uso de verbas públicas em despesas não autorizadas, caracterizando exclusão na arrecadação de tributos e uso irregular de palavras públicas (fls. 754-759).

O colegiado destacou o depoimento do tabelião Eduardo Ribeiro confessando ordens do Prefeito para não coletar ITIV de particulares, e a prova por escrituras públicas, recibos de pagamentos e extratos de conta previstos ao ITIV, nos quais se verificam depósitos em dinheiro sem identificação do autor e da relação com tributo ou serviço, indiciando encobrimento do esquema (fls. 758-759). Assinalou-se também a prática de quitações com carimbo “PAGO” em documentos sem correspondente recolhimento, e a informação de que o ITIV, em algumas oportunidades, foi recolhida diretamente na Secretaria de Finanças, apontada como irregularidade por se tratarem de verbas públicas que deveriam ser pagas via banco oficial (fl. 759). Foram aplicadas avaliações, inclusive com o reconhecimento do dano ao erário de R\$ 1.143,52 (fls. 760-761).

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, reiterando que o acórdão embargado continha documentos que comprovam o desvio de verbas públicas — escrituras, recibos de impostos e extratos bancários — e depoimentos que descrevem o esquema, incluindo a

confissão do tabelião sobre ordens do Prefeito e a prática de quitações de ITIV sem obtenção (fls. 816-819).

Portanto, não prospera a alegação do recorrente de que a condenação se baseou em dolo genérico, sem individualização da conduta do recorrente e sem demonstração do dolo específico exigido conforme a Lei n. 14.230/2021.

Não houve, no caso, ato ímprobo presumido pelo mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, (art. 1º, § 3º da Lei n. 8.429/1992), tal qual alegado pelo recorrente na fl. 1157.

O acórdão demonstra com clareza e profundidade em quais provas se baseou e desde o início a imputação foi de que os pagamentos irregulares feitos pelo prefeito à serventia extrajudicial foram feitos com nítido propósito de beneficiar economicamente a terceiros e politicamente ao agente público imputado. Nisso reside, sem margem a dúvidas, o dolo específico exigido pela novel legislação.

Saliento ainda que esta Segunda Turma tem entendido que "para configuração do dolo específico da improbidade administrativa (art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21) é necessário e suficiente que o julgador aponte as razões de seu convencimento acerca da voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente público e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto" (**AgInt no REsp n. 1.829.687/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025**)

Logo, quanto a tal fundamento, o recurso deve ser conhecido e não provido.

Sustenta ao requerente haver no acórdão recorrido afronta ao **art. 11, § 3º, da Lei n. 8.429/92**, alterada pela Lei n. 14.230/2021, na medida em que não houve a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas, para fins de condenação pelo art. 11 da LIA.

Narra o recorrente que o acórdão indicou suposta irregularidade no recolhimento de tributos “na própria Secretaria de Finanças” em vez de “banco oficial”, sem apontar a norma constitucional, legal ou infralegal violada, como exige o § 3º (fls. 1163-1165). Pede, por conseguinte, a exclusão da condenação pelo art. 11 e, subsidiariamente, anulação para que haja novo julgamento com indicação da norma violada (fls. 1163-1165).

Ocorre que tal ponto também tem sua análise prejudicada pelo acolhimento da retroatividade benéfica da Lei n. 14.230/2021 para afastar a condenação pelo art. 11 da LIA.

Alega também em seu recurso especial a violação dos **artigos 373, I, 390, 391, do CPC, art. 155, do CPP e arts. 10, IX, X, XI e XII e 11, da Lei Federal n. 8.429/1992**, pois a confissão não prejudica o litisconsorte. Discorre que os acórdãos recorridos assentaram que a prova de confissão de EDUARDO RIBEIRO, nunca confirmada em

juízo, seria prova cabal e única do esquema de não recolhimento de tributo e justificaria a condenação do recorrente por ato de improbidade.

O recorrente afirma que a condenação se apoia nuclearmente em confissão do tabelião colhida em inquérito civil, sem ratificação na Justiça, em ofensa ao contraditório (art. 155 do CPP). Fundamenta que a confissão não pode prejudicar o litisconsorte (arts. 390 e 391 do CPC) e que o ônus de provar o esquema é do Ministério Público (art. 373, I, do CPC). Pede, por consequência, a absolvição por ausência de prova mínima válida (fls. 1165-1170).

Os referidos artigos (arts. 373, I, 390, 391, do CPC, artigo 155, do CPP e arts. 10, IX, X, XI e XII e 11, da Lei Federal n. 8.429/1992) **não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada**, de que a condenação do recorrente foi desprovida de provas válidas. Além disso, **os arts. 373, I, 390, 391, do CPC, art. 155, do CPP sequer foram prequestionados**.

O art. 155 do CPP diz respeito ao valor probatório dos elementos do inquérito policial, isto é, inscreve-se na temática das provas no processo penal, situação diversa da que se discute nos presentes autos. E, diga-se em *obiter dictum*, mesmo na esfera do processo penal se admite o valor probatório dos elementos colhidos no inquérito, embora não repetidos na fase judicial, quando não forem os únicos a lastrear a convicção do julgador e estiverem em harmonia com outras provas dos autos. Confira-se: "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012)

Por outro lado, os artigos do Código de Processo Civil invocados pelo recorrente dizem respeito à distribuição do ônus da prova e à confissão. No caso concreto, o Tribunal de origem não redistribuiu ou inverteu o ônus da prova, não se baseou em presunção alguma, mas, sim, na prova produzida pelo autor da demanda.

Não há falar também na aplicação ao caso da regra de que a confissão não pode prejudicar o litisconsorte (arts. 390 e 391 do CPC). O tribunal a quo em nenhum momento compreendeu que houve confissão e obistou que o recorrente contestasse o pedido e produzisse prova para refutar a tese ministerial. O que o dispositivo legal invocado veda não é a utilização da confissão de um dos corréus como elemento de prova, mas sim a extensão da consequência prevista no art. 374, II do CPC ao litisconsorte que não confessou (Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária).

Ademais, no caso concreto há litisconsórcio simples e consequente autonomia entre os litisconsortes, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CPC . LITISCONSÓRCIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

CONDUTAS DISTINTAS. PREVALÊNCIA DO ART . 48 DO CPC. AUTONOMIA ENTRE OS LITISCONSORTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1 . De acordo com a jurisprudência do STJ, a aplicação do art. 509 do CPC ocorre nos casos em que o litisconsórcio é unitário, ou seja, quando a relação jurídica que une os litisconsortes é marcada pela indivisibilidade, exigindo-se a prolação de decisão homogênea.

2. Na espécie, contudo, **trata-se de litisconsórcio simples, tendo cada corréu sido processado por condutas distintas, na medida da respectiva participação nos suscitados atos de improbidade administrativa . Nesse contexto, deve prevalecer a regra contida no art. 48 do CPC, que consagra a autonomia entre os litisconsortes.** 3. Embargos de declaração rejeitados .

(STJ - EDcl no REsp: 1228306 PB 2010/0224764-8, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O LITISCONSÓRCIO NA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É, EM REGRA, FACULTATIVO SIMPLES. ATOS ÍMPROBOS CAUSADORES DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 10 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199 /STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A narrativa constante na inicial, apesar de sucinta, é suficiente para extrair-se que os atos ímprobos são imputados ao Prefeito e aos únicos sócios da sociedade empresária contratada para realizar uma obra que nunca foi iniciada. Inépcia que não se sustenta.

3. O litisconsórcio, em regra, na ação por improbidade administrativa, é facultativo simples, não se extraindo da lei a necessidade de composição da lide por determinados réus e, menos ainda, a existência de uma mesma relação jurídica entre os demandados da ação por improbidade, que mantém diferentes vínculos com os fatos narrados.

4. As provas foram consideradas suficientes para a condenação, dada a demonstração do dolo dos demandados e do dano efetivo ao erário. Inviabilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. O exame da dosimetria das penas também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, não havendo desproporcionalidade evidente que justifique a revisão pretendida.

6. As alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 da Lei de Improbidade Administrativa não modificaram a tipicidade das condutas imputadas aos recorrentes, impondo-se manter a condenação diante do dolo e do dano patrimonial efetivo.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.928.737/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025.) grifei

Logo, os artigos invocados estão em dissonância com a matéria controvertida nos autos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Incide também o óbice decorrente da falta de prévio debate da matéria, pois o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação aos referidos arts. 373, I, 390, 391, do CPC, art. 155, do CPP, sem que a parte recorrente tenha oposto novos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das **Súmulas n. 282 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e **n. 356 do STF** ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Afirma ainda o recorrente que os acórdãos recorridos incorreram em violação dos **arts. 373, I, do CPC e art. 10, caput e 11, caput da Lei Federal n. 8.429/1992**, que prenunciam ser ônus do Ministério Público a prova da ocorrência do dano ao patrimônio público. Sustenta que os acórdãos recorridos presumiram o dano patrimonial, a culpa e dolo do recorrente (fls. 1171-1173). Pede, por conseguinte, a reforma dos acórdãos por ausência de prova efetiva do dano e dos elementos subjetivos.

Não obstante, em via diametralmente oposta, vê-se que o acórdão enfrentou robustamente todas as questões atinentes à ocorrência do dano patrimonial e ao dolo específico do recorrente, de sorte que não atribuiu ao ora recorrente o ônus da prova negativa e tampouco se contentou com presunções.

Destaco, mais uma vez, que o acórdão proferido na apelação destacou, para além do depoimento do tabelião Eduardo Ribeiro, que confessara ordens do Prefeito para não coletar ITIV de particulares, a **prova decorrente de escrituras públicas, recibos de pagamentos e extratos de conta previstos ao ITIV, nos quais se verificam depósitos em**

dinheiro sem identificação do autor e da relação com tributo ou serviço, indiciando encobrimento do esquema (fls. 758-759). Assinalou-se também a prática de quitações com carimbo “PAGO” em documentos sem correspondente recolhimento, e a informação de que o ITIV, em algumas oportunidades, foi recolhida diretamente na Secretaria de Finanças, apontada como irregularidade por se tratarem de verbas públicas que deveriam ser pagas via banco oficial (fl. 759). Foram aplicadas avaliações, inclusive o reconhecimento do dano ao erário de R\$ 1.143,52, à época (fls. 760-761).

A modificação de tais premissas fáticas não dependeria de simples reavaliação, mas amplo revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Com a mesma orientação, destaco os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 897/STF. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos por causarem prejuízo ao erário, falseando informações para manter o status de entidade filantrópica de sociedade de ensino e, assim, a isenção de contribuições previdenciárias.

2. As questões centrais acerca do cometimento do ato ímprobo doloso, da individualização da conduta, da prescrição da pretensão e da extinção da punibilidade do falecido no âmbito penal foram devidamente enfrentadas, não se extraindo do acórdão defeito de fundamentação.

3. Reconhecimento do dano ao erário e do dolo do réu falecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A pretensão ressarcitória do erário por ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, consoante pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 897.

5. A extinção da punibilidade na esfera penal não afeta a ação de improbidade administrativa, devido à independência das instâncias penal e cível.

6. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.160.262/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INVIABILIDADE.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230, DE 2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. O recorrente, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica a incidência da Súmula 7 do STJ, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Conclui-se que a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência sedimentada do STJ.

2. A parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o decisor.

3. Em que pese a revogação do art. 11, inciso I, da LIA, a conduta imputada ao réu poderia se enquadrar no inciso V do art. 11, da LIA, haja vista que o acórdão evidencia não apenas a ilegalidade na contratação desprovida de licitação, mas também o dolo específico do agente. Presente a continuidade típico-normativa.

4. O dolo específico da improbidade administrativa (art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21) é formado pela voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto.

5. As instâncias ordinárias constataram a má-fé e o dolo voltado à contratação sem licitação para beneficiar indevidamente a outrem, em desarmonia com o interesse público, haja vista que o acórdão recorrido consignou que a contratação se deu no intuito de beneficiar parentes do réu.

6. Diante da superveniência da Lei n. 14.230 de 2021 e da nova redação conferida ao art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, deve-se aplicar retroativamente tal previsão mais benéfica ao réu, para afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.047.048/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025, sem grifos no original).

A respeito da violação do **art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/2021**, argumenta o recorrente que foi mantida a multa civil em valor superior ao valor do dano, eis que arbitrada em R\$ 5.000,00, valor superior ao dano de R\$ 1.143,52, contrariando o inciso II do art. 12, que determina multa equivalente ao valor do dano (fls. 1173-1174).

Procedem as alegações do recorrente quanto à necessidade de redimensionar a penalidade de multa civil, pois se trata de comando cogente e limitador da discricionariedade judicial. Tampouco se verifica nos autos a hipótese de situação econômica elevada presente no art. 12, § 2º, como se observa:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou

cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de **multa civil equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Tal pretensão está conforme o entendimento sedimentado desta Corte Superior. À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230, DE 2021, PARA REDUZIR A MULTA CIVIL IMPOSTA, ADEQUANDO-A AO NOVO LIMITE LEGAL, EQUIVALENTE AO VALOR DO DANO (ART. 12, II DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Mostra-se harmônica com a jurisprudência do STJ a decisão que entendeu aplicável a Súmula n. 7 do STJ como óbice ao apelo nobre, na medida em que o acórdão recorrido fundamentadamente considerou provado que o recorrente, no exercício da função de prefeito municipal, teria realizado pagamentos de valores apresentados em notas fiscais frias referentes a serviços públicos não prestados, inclusive com fracionamento de valores contidos nas notas fiscais a fim de se subsumir a contratação ao regramento excepcional de dispensa de licitação, situação que caracteriza ofensa ao art. 10, VIII, IX e XI da Lei n. 8.429 de 1992, com aplicação das sanções previstas no art. 12, II do mesmo diploma.

3. A parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o decisum.

4. Diante da superveniência da Lei n. 14.230 de 2021 e da nova redação conferida ao art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, deve-se aplicar retroativamente tal previsão mais benéfica ao réu, para adequar a multa civil ao novo limite legal estabelecido.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e nessa extensão provido para reduzir o valor da multa aplicada ao montante equivalente ao valor do dano.

(AgInt no AREsp n. 2.022.404/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a condenação pelo ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 e, mantida a condenação remanescente, redimensionar a pena de multa civil para o equivalente ao valor do dano ao erário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114126 - RN (2021/0109446-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO - RN003590

VOTO-VISTA

De proêmio, impende destacar que adoto integralmente o relatório do insigne Ministro Teodoro Silva Santos e peço vênica para expor as razões pontuais de minha divergência.

O ilustre relator entendeu pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento em parte apenas para "afastar a condenação pelo ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 e, mantida a condenação remanescente, redimensionar a pena de multa civil para o equivalente ao valor do dano ao erário".

Não destoo da compreensão do relator quanto à existência de litisconsórcio simples (autonomia das partes) na espécie e às incidências dos óbices sumulares n. 284/STF, n. 282/STF e n. 356/STF, em aplicação analógica (disparidade da tese com o comando normativo e ausência de prequestionamento), dadas as alegações de pechas na inicial, invalidade da confissão e ausência de provas outras, teses calcadas no artigo 17, § 6.º, § 10-C, da LIA, artigos 373, inciso I, 390 e 391 do Código de Processo Civil, e artigo 155 do Código de Processo Penal; outrossim, comungo do entendimento relativamente ao afastamento do ato ímprobo previsto no artigo 11 da LIA, dado o atual rol taxativo decorrente das alterações normativas da Lei n. 14.230/2021 – mantida a condenação pelo artigo 10, *caput* e incisos, da LIA (descrição incorreta do ato ímprobo pelo autor e constatação na origem do dolo específico, fulcrado no efetivo dano ao erário, constantes das fls. 329, 758-759 e 1.096) e, ademais também assimilo que direcionamento diverso, de modo a afastar essas premissas de origem, recairia no óbice da Súmula n. 7/STJ –, e aquinhoo da compreensão no que tange à prejudicialidade relativamente às insurgências de cumulação de tipos para um mesmo ato e ausência de individualização das condutas, inclusive com indicação das normas violadas, lastreadas nos artigos 11, § 3.º, e 17, § 10-D, da LIA; bem como compartilho o posicionamento relativo à readequação da pena de multa civil para o valor do dano ao erário, nos termos da redação vigente do inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, posto não restar justificado nos autos o seu

aumento até o dobro (artigo 12, § 2º, da LIA: "*a multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade*").

Contudo, sem qualquer desdouro ao voto proferido, creio também ser hipótese para parcial provimento do recurso especial, apenas com fundamentação distinta quanto à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Explico-me.

Agora, abro aqui um parêntese para abordar *quaestio* sobre a autuação deste feito.

Considerando a inadmissão (fls. 859-863) do recurso especial interposto às fls. 829-847, foi interposto agravo às fls. 870-881, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil – AREsp n. 1.875.020/RN, sendo que a outrora relatora deste feito, saudosa Ministra Assusete Magalhães, determinou "a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199/STF, **nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015**, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça" (fls. 982-983).

Em segundo grau, a Corte *a quo* rechaçou o juízo de retratação (fls. 1.092-1.098) e rejeitou os subsequentes embargos de declaração (fls. 1.131-1.135), ensejando a petição de complementação do recurso especial de fls. 1.142-1.176, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil (muito embora nomeada de "recurso especial" pela parte, que se descurou da prévia interposição de recurso especial às fls. 829-847). E nada obstante a inadvertida "admissão" da referida peça na instância *a quo* (fls. 1.287-1.294), fato é que tal situação não altera a natureza jurídica da insurgência incidental manejada, eis que essa petição complementar é considerada sob o enfoque de **complementação das razões do recurso especial outrora interposto**, apta a impugnar novos fundamentos – oriundos do negativo juízo de conformação – agora incorporados ao vetusto acórdão recorrido.

Desse modo, tomando como norte a complementação do arrazoadado, as teses vertidas na peça incidental são aptas para arrostar a fundamentação do aresto prolatado em juízo de conformação (exclusivamente quanto à motivação em acréscimo ao julgamento do recurso de apelação e subsequentes embargos de declaração, de fls. 753-761 e 815-820, respectivamente) e serão objeto de exame conjuntamente ao primeiro recurso – **pendente de apreciação até então** –, ou seja, em aditamento àquele recurso especial de fls. 829-847.

A propósito, vejam-se estes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ, PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA FASE DO

ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AGREGAÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO REFERENTE AO REGISTRO ANTERIOR DO PRINCÍPIO ATIVO NA ANVISA. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 990/STJ. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO PRIMEIRO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE. DOUTRINA ESPECÍFICA SOBRE ESSA QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO RECURSO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM CONJUNTO DO PRIMEIRO RECURSO COMO PRINCIPAL E DO SEGUNDO COMO ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 528/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO NOVO FUNDAMENTO AGREGADO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Controvérsia acerca das seguintes questões processuais: (a) cabimento da interposição de um segundo recurso especial após a fase do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em caso de negativa de retratação pelo Tribunal de origem, com agregação de novos fundamentos ao acórdão recorrido; e (b) consequência processual da inadmissão desse segundo recurso e admissão do primeiro, não tendo havido interposição de agravo em recurso especial.

2. Nos termos do art. 1.041 do CPC/2015, "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior [...]".

3. Desnecessidade de interposição de um segundo recurso especial na hipótese de não retratação do acórdão recorrido, devendo o recurso já interposto ascender a esta Corte Superior 'ex vi legis'.

4. Possibilidade, contudo, de complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido. Doutrina sobre o princípio da complementariedade recursal.

5. Conhecimento do segundo recurso especial como aditamento às razões do primeiro recurso.

6. Nos termos da Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

6. Aplicação da referida súmula ao caso concreto para se conhecer do primeiro recurso e de seu aditamento, não obstante a inadmissibilidade do segundo recurso especial pelo Tribunal de origem e não obstante a ausência de interposição de agravo contra essa decisão.

(...)

9. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.946.242/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAR A LICITUDE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA INDEVIDA. OFENSA À IMPARCIALIDADE. 1. TEMA 1.199/STF. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO

NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVOS FUNDAMENTOS INCORPORADOS. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DAS TESES VERTIDAS EM ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO PRIMEIRO RECURSO. POSSIBILIDADE. 2. INADMISSÃO DA SEGUNDA INSURGÊNCIA ESPECIAL E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. POSICIONAMENTO ALTERADO OU INFLUENCIADO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA PEÇA RECURSAL EM COMPLEMENTAÇÃO AO ARRAZOADO DO RECURSO ESPECIAL. 3. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 5. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. JULGADO PROFERIDO PELO STF. OBSTADA A APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA RESTRITA À INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. 6. MERA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO E NÃO VINCULANTE. EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO ADVOCATÍCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA ADVOGADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ANTE A ELABORAÇÃO FRAUDULENTA E DOLOSA DO INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DO ATO ÍMPROBO. 7. TEMA 1.199/STF. 8. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. 9. ART. 10, VIII, DA LIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. 10. ART. 11 DA LIA. MODIFICAÇÃO DO CAPUT DO REGRAMENTO. ABOLITIO DOS INCISOS I e II. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ELEMENTO ANÍMICO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. RECONHECIMENTO. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Rechaçado o juízo de conformação e remetido o feito para esta Corte Superior para a análise de peça recursal pendente, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015, o segundo nomeado "recurso especial" interposto pela parte na origem, embora desnecessário e incabível, pode ser entendido como complementação das razões da insurgência especial anteriormente apresentada, desde que se restrinja a impugnar os novos fundamentos - oriundos do negativo juízo de conformação - agora incorporados ao vetusto acórdão recorrido. Precedente.

2. A inadmissão do segundo apelo especial pelo Tribunal a quo, bem como a interposição de agravo em recurso especial, em nada altera ou influencia na possibilidade de apreciação da segunda peça especial como aditamento ao arrazoado do regular recurso especial.

(...)

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.610.905/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE READEQUAÇÃO (ART. 1.040 DO CPC), COM CONCLUSÃO AFASTANDO A APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA.

1. Correção no cadastramento do Recurso Especial, para julgamento do Recurso Especial Adesivo da empresa (o Recurso Especial do ente público já foi julgado em momento anterior).

2. A empresa interpôs Recurso Especial adesivo destinado a apontar exclusivamente a tese de violação do art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, do CPC, ao fundamento de que os honorários advocatícios, arbitrados no acórdão hostilizado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devem incidir na ordem de 10% do valor da causa.

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ORIGINAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E DISSOCIADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

3. No julgamento original da Apelação interposta, o Tribunal de origem consignou que, em se tratando de Ação Cautelar de Caução, os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados com base no art. 85, § 8º, do CPC porque "o benefício econômico decorrente do processamento da cautelar não corresponde, de forma automática, ao débito caucionado" (fl. 548, e-STJ).

4. Nota-se, portanto, que o órgão colegiado mencionou que o parâmetro fixado em lei para utilização como base de cálculo dos honorários de sucumbência ("proveito econômico") não deve ser utilizado na Ação Cautelar de Caução (antecipação de penhora em futura Execução Fiscal), até porque a dimensão econômica da pretensão nela veiculada - obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - é desvinculada do valor do débito caucionado.

5. Tais fundamentos não foram especificamente enfrentados nas razões do Recurso Especial, que se pautou na transcrição literal do art. 85 do CPC e na invocação genérica de que os honorários devem incidir sobre o proveito econômico ou o valor da causa (fls. 600-611, e-STJ). Aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

JUÍZO DE READEQUAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM COMPLEMENTOU OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PARA JUSTIFICAR A INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE.

6. Não bastasse isso, no juízo de readequação, o Tribunal de origem, complementando os fundamentos do acórdão, acrescentou ser inaplicável o Tema 1076/STJ para efeito de readequação, pois, segundo a jurisprudência local e do STJ, descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar de Caução, dada a sua natureza de incidente processual inerente à Execução Fiscal.

7. Embora tenha sido intimada da decisão colegiada que afastou, motivadamente, a aplicação da tese repetitiva, a parte recorrente deixou de complementar as razões recursais, circunstância que afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ: REsp 1.946.242/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16/12/2021; AgInt no REsp 1.959.776/RS, Rel. Min.

Gurgel de Faria, DJe 22/3/2022; AgInt no REsp 1.903.067/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/3/2021; AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/8/2017.

8. Recurso Especial adesivo não conhecido.

(REsp n. 1.669.428/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 28/6/2023.)

Pois bem, sopesando por viável o conhecimento do agravo de fls. 870-881, passa-se à análise do arrazoadado no recurso especial de fls. 829-847, com a complementação de fls. 1.142-1.176. Fecho aqui o parêntese.

Quanto à alegação de omissão por não análise da necessidade ou não de prova mínima de ordem do insurgente para a falta de recolhimento de impostos ou emolumentos (tese vertida no recurso especial à fl. 837) – com menção genérica de conluio entre o ex-prefeito, ora insurgente, e o tabelião, bem como que a confissão de corrêu seria suficiente, mesmo não ratificada em juízo –, é de ver que, no julgamento da apelação, a Corte local deu provimento ao apelo ministerial, a fim de condenar os demandados, em aresto deste teor (fls. 756-761):

(...)

A controvérsia ora posta, trata-se de suposto esquema fraudulento para desvio de verbas públicas do erário municipal, mediante conluio, firmado verbalmente, entre o então prefeito e o tabelião do cartório, consubstanciado na isenção de impostos por parte da prefeitura e de emolumentos cartorários, por parte do titular do cartório, para beneficiar terceiros que, ao que tudo indica, pagariam tais atos em forma de favores políticos, ficando a prefeitura com os prejuízos face as isenções, arcando com os valores necessários para cobrir as fictícias despesas tidas pelo cartório.

Nesses termos, defende o órgão ministerial que, na hipótese, restou comprovado que os requeridos Flávio José de Oliveira Silva e Eduardo Ribeiro foram enquadrados como causadores de dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, tendo em vista o pagamento, com dinheiro público, de atos cartorários de particulares e a exigência de tributos por ocasião destes, durante a gestão de 2005/2008 e que constam nos autos provas suficientes da materialização dos atos ímprobos insertos no artigo 10, *caput* e incisos IX, X, XI e XII da Lei nº 8.429/92, com as penalidades do artigo 12, inciso II da mesma lei, ou nos atos previstos no artigo 11, com as sanções contidas no artigo 12, inciso III, da mesma lei.

Com efeito, faz-se imperioso ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve se pautar pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

(...)

In casu, verifica-se do conjunto probatório anexado aos autos que os requeridos, ora apelados, praticaram atos tidos como ímprobos, uma vez que o próprio requerido Eduardo Ribeiro, Tabelião do Cartório de Florânia, depôs confessando

a existência do esquema ilícito envolvendo a pessoa de Flávio José, então prefeito do Município de Florânia, à época dos fatos, descrevendo a participação de cada um dos demandados nos atos de improbidade administrativa narrados na peça vestibular e a relação entre o patrimônio supostamente ilícito e sua origem eventualmente pública.

De acordo com a peça vestibular, restou apurado que **o procedimento se iniciava com a solicitação de “dispensa” dos emolumentos e do ITIV ao Administrador, Flavio José de Oliveira Silva, que, por sua vez, emitia duas prescrições, uma dirigida ao Tabelião, Eduardo Ribeiro, a fim de elaborar os documentos notariais requeridos às custas do cofre municipal, e a outra endereçada a servidores da prefeitura para que dessem a quitação do ITIV, sem, no entanto, ter recebido qualquer valor. Por sua vez, quando do pagamento dos serviços pela prefeitura, Eduardo Ribeiro emitia recibo constando referência à autenticação.**

Destarte, **as provas anexadas aos autos demonstram de forma cabal a existência dos atos ímprobos, de modo que resta claro que o Ministério Público requerente comprovou o ônus da prova, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.**

De fato, o requerido Eduardo Ribeiro, então tabelião, afirmou que recebia ordens do prefeito Flávio José para o não recolhimento de ITIV's em favor de particulares, o que demonstra, de forma indelével, a existência de um conluio, entre o prefeito e o tabelião do Município de Florânia, objetivando favorecer determinadas pessoas com o não pagamento dos emolumentos de certos atos cartorários, como escrituras públicas de compra e venda de imóvel e cobrança de tributo, especialmente o ITIV, de modo a caracterizar o ordenando de despesas não autorizadas em lei.

Por outro lado, **as demais provas apresentadas, tais como os atos comprovados por meio das escrituras públicas (fls. 227/354 - Id 3076562), os recibos de pagamentos do imposto relacionados (fls. 22/61 e 63/122) e os extratos da conta bancária destinada ao depósito das somas obtidas como respectivo tributo (fls. 130/195 – Id 3076565), permitem identificar de forma clara a negligência na arrecadação de tributos e rendas destinadas a edilidade e o uso de verbas públicas de forma irregular, permitindo, assim, o enriquecimento ilícito de terceiros em detrimento do erário público.**

Sobre tal questão, importa destacar que, **da acurada análise dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 130/143), verifica-se a existência de vários depósitos em dinheiro, contudo, se releva impossível identificar o autor do depósito e a sua relação com o tributo ou serviço público, deixando indene de dúvidas que tal prática objetivava encobrir o esquema ilícito dos requeridos.**

Nessa linha de raciocínio, impende ainda destacar parte do depoimento do Sr. Miqueias Souza. Se não vejamos: “existia uma conta bancária da prefeitura na qual eram depositados os valores relativos aos DAM – Documento de Arrecadação Municipal, que poderiam se referir tanto ao valor do ITIV quanto de outros tributos (...) que era uma praxe da própria prefeitura ao longo de vários anos, por inexistir um convênio com o Banco do Brasil para viabilizar o pagamento do DAM mediante a compensação de boleto bancário e, ao final, consignou que todos os pagamento, fossem eles de ITIV ou de outros tributos estavam devidamente contabilizados no balanço contábil da prefeitura (...).”

Ademais, é inegável a existência de prejuízo aos cofres público em decorrência de quitação de tributos sem o respectivo recolhimento, ficando a desejar a demonstração da licitude das isenções relacionadas diretamente com a função pública, o que corrobora com o dolo dos agentes públicos.

Saliente-se, por oportuno, que quando da declaração da servidora pública municipal Maria da Guia Baracho Medeiros, (fls. 115/116), lotada na Secretaria de Finanças, a referida asseverou “que era responsável pelo recolhimento do ITIV, e que em algumas oportunidades o referido tributo era recolhido na própria Secretaria de Finanças (...).” Situação esta que também se revela irregular, considerando tratar-se de verbas públicas, eis que devem ser pagas através de um banco oficial.

Ressalte-se, ainda, que os documentos de fls. 28 a 47 (Id 3076562), que **apresentam a quitação dada pelo servidor público municipal, com o carimbo de “PAGO”, representa uma fraude, pois, como dito pelo tabelião, Eduardo Ribeiro, quando o referido recebia ordem para elaborar documentos notariais às custas do cofre municipal, no mesmo momento era enviada uma comunicação para os servidores da prefeitura para que os referidos dessem a quitação do ITIV sem ter recebido qualquer valor e, por sua vez, o tabelião, quando do pagamento dos seus serviços pela prefeitura, emitia recibo constando referência a autenticação, simulando, dessa forma, os desvios irregulares de recursos públicos.**

Sem dúvida, observa-se que, no caso, a descrição dos fatos em comparação com as provas acostadas aos autos, ao contrário do entendido pelo magistrado de primeira instância, possibilita a análise acurada dos fatos apontados como atos de improbidade, pois, a meu ver, **o Ministério Público, ora apelante, conseguiu comprovar que não houve o pagamento de alguns tributos e emolumentos e que as quitações dadas nos documentos apresentados são frutos de fraude ou simulação, resultando em dano ao erário público a ensejar a presente ação de improbidade administrativa.**

Ora, como é cediço por todos, em ação como a do presente jaez, deve ser discriminada não só a conduta imputada ao réu, a fim de ser possível aquilatar desde logo, se a conduta subsume-se àquelas atinentes aos atos de improbidade administrativa ou não, mas especialmente a prova da existência dos atos tidos como ímprobos, o que, na espécie, ocorreu.

Nesse contexto, entendo que os atos praticados pelos requeridos, estão materializados como atos de improbidade, eis que, acarretaram **duplo prejuízo ao erário**, pois ao liquidarem serviços não executados em favor do Município, provocaram uma diminuição do seu patrimônio e ao deixarem de exigir exação de determinados tributos impediram que a receita dessa entidade crescesse, incorrendo, portanto, nos tipos do artigo 10, *caput* e incisos IX, X, XI e XII e do art. 11, *caput*, da Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Configurados os atos de improbidade administrativa praticados pelos recorridos, devem ser analisados os critérios a serem utilizados para fixação das sanções estipuladas, face o pedido do apelante no tocante as sanções a serem aplicadas.

Nesse passo, o artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Ademais, cabe ressaltar que as sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a

sua dosimetria, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta, da intensidade do elemento subjetivo do agente e fixando-se com lastro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentir, entendo por demais razoável a condenação dos réus, ora apelados, da seguinte forma:

a) Flávio José de Oliveira Silva, então prefeito do Município de Florânia, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 1.143,52 (um mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos); ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora e atualização monetária a partir da data da presente decisão, revertida em favor do Município; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, diante dos atos de improbidade praticados pelos referidos de grande reprovabilidade.

b) Eduardo Ribeiro, Tabelião do Cartório, ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora e atualização monetária a partir da data da presente decisão, revertida em favor do Município.

(...)

Desse modo, considerando a relação de pertinência entre o ilícito praticado pelos apelados e as sanções aplicadas, as quais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser bastante para coibir e/ou reprimir condutas atentatórias à legalidade e moralidade administrativa, sem se revelar desnecessárias ou inadequadas à finalidade pretendida pela lei, no caso, tendo em conta a natureza, as circunstâncias e a reprovabilidade da conduta dos agentes públicos, entendo por bem modificar a sentença de improcedência para julgar procedente o pedido autoral, condenando os demandados, ora apelados, na forma acima apontada.

(...)

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual fê-lo sob estes fundamentos (fls. 816-820):

(...)

Igualmente inconformado, Flávio José embargou o *decisum* (Id 3971102) aduzindo, em síntese, a omissão sobre ausência de conduta do embargante no suposto esquema de isenção de impostos, uma vez que não há prova nos autos de que o embargante deliberadamente ordenou a isenção ou dispensa de pagamento de impostos ou emolumentos.

Asseverou, ainda, a existência de obscuridade no *decisum* embargado sob o argumento da imprecisão da condenação de prejuízo ao erário, com elucidação concreta sobre cada tributo (ITIV) supostamente não recolhido por ordem da Prefeitura.

Ao final, requereu que: A) seja reconhecida a omissão do acórdão que não conheceu de tese da defesa do Embargante (e reconhecida em sentença) de ausência de prova mínima de ordem do Embargante para não recolhimento de

ITIV e emolumentos, sendo assim anulado o acórdão e ratificado os termos da sentença; B) subsidiariamente, seja conhecida da obscuridade do acórdão, sendo sanada a imprecisão da condenação de prejuízo ao erário/princípio da Administração, com elucidação concreta sobre cada tributo (ITIV) supostamente não recolhido por 'ordem' da Prefeitura; C) subsidiariamente, seja também enfrentado e justificado qual o fundamento jurídico que proíbe os agentes Municipais de receberem o pagamento em espécie de tributo pelos contribuintes e qual norma jurídica obriga a necessidade de convênio entre a Administração Pública e Bancos Oficiais, para a realização única de pagamento por compensação bancária; D) subsidiariamente, sendo justificada a condenação do Embargante, então Prefeito, sob o pilar da razoabilidade, para fiscalizar atos de ofício de servidores e de gestão de pagamentos de seu Secretário Municipal.

Por fim, requereu, ainda, para fins de prequestionamento, a manifestação sobre os artigos 375, I, 390, 391, 489, § 1.º, IV, do CPC, artigo 155 do CPP e artigos 10, XI, X, XI e XII, e 11, da Lei Federal n. 8.429/1992, artigos 156, 162, I, do Código Tributário Nacional, artigos 83, 90, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, artigo 2º da Lei Federal n. 9.784/1999 e artigos 37, *caput*, 75 e 71, II, da Constituição Federal.

(...)

No que diz respeito aos embargos de declaração do embargante Flávio José, observo que também não lhe assiste razão.

É que, diversamente do afirmado pelo embargante, observa-se que o acórdão apontou os documentos que comprovam o desvio de verbas públicas, posto que, destacou como prova do ato improbo às escrituras públicas (fls. 227/354 — Id 3076562), os recibos de pagamentos do imposto relacionados (fls. 22/61 e 63/122) e os extratos da conta bancária destinada ao depósito das somas obtidas com o respectivo tributo (fls. 130/195 — Id 3076565).

Doutro bordo, observo que também não procede o argumento do embargante de que o acórdão seria obscuro por não ter especificado os atos de recolhimento do ITIV. Isto porque, as escrituras públicas, recibos de pagamentos e extratos bancários, que indicam a ausência de pagamento do tributo para beneficiar determinados particulares, são suficientes para comprovar que os atos foram praticados com desvio verbas públicas.

Da mesma forma, também não procede a alegação da ausência de obrigatoriedade de compensação bancária para o pagamento de tributos. Pois, restou comprovado nos autos a estranheza do pagamento de imposto diretamente a um agente público para posterior depósito em conta bancária do Município de Florânia, quando se sabe que os pagamentos destinados aos cofres públicos são feitos mediante compensação bancária, fato este que corroborou com o desvio de verbas praticado pelo embargante.

Seja como for, constata-se que os embargantes pretendem apenas rediscutir a tese suscitada na apelação cível, o que é incabível em sede de embargos de declaração, cujo cabimento se restringe à ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, o que não se verifica no caso concreto.

Não é, pois, meio processual adequado para provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar a fundamentação já exposta no acórdão atacado, sendo desnecessário que mencione dispositivos legais ou constitucionais para mero efeito de prequestionamento.

(...)

Nesse rumo, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão questionado, conclui-se que foram enfrentadas todas as questões necessárias ao deslinde da causa, portanto, não há como prosperar a pretensão dos recorrentes em devolver novamente a mesma matéria a este Tribunal com a única finalidade de prequestionamento.

Dessa forma, verificam-se inapropriados os presentes embargos de declaração manejados pelos apelados, ora embargantes, tendo em vista que, mesmo para fins de prequestionamento, só poderiam ser acolhidos acaso existisse um dos vícios que autorizam o seu manejo, o que não é o caso dos autos, porquanto ultrapassa a previsão e os limites do art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

Observa-se que não há falar ofensa aos artigos 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos nos embargos de declaração.

Não se trata, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão.

Nessa esteira de inteligência, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. CO MPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.898.652/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 17, 119, 502, 503 E 505 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.060.719/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONDENAÇÃO POR ATO OMISSIVO DOLOSO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1199/STF AO PRESENTE FEITO.

(...)

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal originário não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, tendo enfrentado a questão referente à comprovação de inexecução do objeto do Convênio n. 402/2007 que objetivava a entrega e distribuição de medicamentos à população de Caicó/RN. Inexiste, portanto, omissão ou contradição.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.115.732/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE USO DA FUNDAMENTAÇÃO

PER RELATIONEM. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

À vista do exposto, ousou divergir pontualmente do ilustre relator, dadas as particularidades acima citadas, e **entendo pelo conhecimento em parte do recurso especial e, nessa extensão, pelo parcial provimento dessa insurgência**, no mesmo deslinde do voto da relatoria.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.114.126 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0109446-0

Número de Origem:

01008314420138200139 1008314420138200139

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365

JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

INTERES. : EDUARDO RIBEIRO

ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO - RN003590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 15 de outubro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0109446-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.126 / RN

Números Origem: 01008314420138200139 1008314420138200139

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO ROMANO - RN009365
 JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO - RN003590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, divergindo pontualmente do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5421645155408122344=@ 2021/0109446-0 - REsp 2114126